



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processos n.: 986940
Relatora: Conselheira Adriene Andrade
Natureza: Edital de Licitação
Ano de Referência: 2016
Órgão/Entidade: Município de Vespasiano (Poder Executivo)

DESPACHO

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

- 1 Tratam os autos de Edital de Licitação que se destina a analisar a legalidade do Pregão Presencial n. 053/2016 (Processo de Licitação n. 078/2016), deflagrado pelo município de Vespasiano, cujo objeto é a “*contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte escolar para alunos da rede pública em atendimento a Secretaria Municipal de Educação*”.
- 2 O presente feito teve como antecedente a Denúncia n. 951615, que se prestava a aferir a legalidade do Pregão Presencial n. 008/2015 (Processo Licitatório 012/2015), cujo objeto era o mesmo da licitação examinada dos presentes autos, porém foi anulado por determinação do Tribunal de Contas.
- 3 O membro do Ministério Público de Contas que atuou como *custos legis* na Denúncia n. 951615 foi a Procuradora Maria Cecília Mendes Borges.
- 4 A Resolução n. 11, de 18 de setembro de 2014, do MPC-MG prevê o seguinte com relação à distribuição dos processos:

“Art. 1º. A distribuição processual aos Procuradores ocorrerá imediata, automática, aleatória e alternadamente, por natureza de processo, mediante sorteio eletrônico, quando do ingresso dos autos no Ministério Público de Contas.

[...]

§3º A distribuição e a redistribuição processual serão norteadas pela publicidade e pelas regras de prevenção, devendo constar do Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP -, ou de sistema que o suceda, o nome do Procurador ao qual o processo foi distribuído ou redistribuído, mantido o histórico das distribuições.

Art. 2º Considera-se prevento o Procurador que primeiro se manifestar no processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º No caso de processos cujos objetos sejam conexos ou continentes, apensados ou não, considera-se prevento o Procurador que primeiro se manifestar em qualquer um deles, mesmo que este já tenha sido julgado no momento da distribuição do outro, ou ainda, o Procurador que primeiro receber a distribuição de qualquer deles, caso não haja manifestação.

[...]

§3º Verificada a prevenção, o Procurador deverá declinar de sua atribuição e determinar à Secretaria do Ministério Público de Contas a redistribuição ao Procurador considerado prevento.” (grifos nossos)

- 5 Ademais, o Colégio de Procuradores deliberou o seguinte, em reunião datada de 25/02/2013:

“Em seguida, por unanimidade, os procuradores decidiram deliberar sobre a prevenção em hipóteses de processos de “Denúncia” ou similares seguidos de processos de “Edital de Licitação” ou “Edital de Concurso” com o mesmo objeto, ainda que a matéria não houvesse sido previamente incluída em pauta. Por maioria decidiu-se que, nesse caso, o procurador que se manifestou no processo de “Denúncia” ou similar também será competente para officiar nos processos dele decorrentes (Edital de Licitação ou Edital de Concurso), ainda que o primeiro esteja julgado no momento da distribuição, devendo-se operar o instituto da prevenção e a consequente compensação. Restou vencida a Procuradora Maria Cecília, que entendeu que só haveria prevenção se os processos estivessem apensados, já que a conexão é determinada nos respectivos autos em apenso.”

- 6 Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, §3º, da Resolução MPC-MG n. 11/2014, determino à CAOP que o processo seja redistribuído à Procuradora Maria Cecília Borges, tendo em vista o instituto da prevenção.

Belo Horizonte/MG, 04 de abril de 2017.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)